



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113841 - RJ (2022/0120732-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RICARDO LEAL FERNANDES**
REPR. POR : **JOÃO RENDA LEAL FERNANDES - CURADOR**
ADVOGADO : **GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435**
AGRAVADO : **REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996**
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA UTILIZADA. ESPECIALIDADE DO MÉDICO PERITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A especialidade médica em debate – doença de natureza psíquica – pressupõe a realização de exame clínico por profissional da especialidade psiquiátrica e a elaboração de laudo específico para a constatação da existência e da extensão da patologia, especialmente quando há pedido de internação baseado nos arts. 4º e seguintes da Lei nº 12.016/2001, não sendo adequado o exame clínico por clínico geral e por ortopedista" (REsp n. 2.141.414/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024).

2. No caso dos autos, cuida-se de análise acerca da necessidade de cobertura de serviços de *home care* para o agravante, diante de seu quadro de severos transtornos psiquiátricos, aliado a diversos outros problemas de saúde.

3. Assim, faz-se necessária a anulação da perícia e a determinação de novo estudo a ser efetuado por profissional especializado em psiquiatria, e com a metodologia adequada, nos termos do art. 473, III, do CPC.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113841 - RJ (2022/0120732-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RICARDO LEAL FERNANDES
REPR. POR : JOÃO RENDA LEAL FERNANDES - CURADOR
ADVOGADO : GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435
AGRAVADO : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA UTILIZADA. ESPECIALIDADE DO MÉDICO PERITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A especialidade médica em debate – doença de natureza psíquica – pressupõe a realização de exame clínico por profissional da especialidade psiquiátrica e a elaboração de laudo específico para a constatação da existência e da extensão da patologia, especialmente quando há pedido de internação baseado nos arts. 4º e seguintes da Lei nº 12.016/2001, não sendo adequado o exame clínico por clínico geral e por ortopedista" (REsp n. 2.141.414/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024).

2. No caso dos autos, cuida-se de análise acerca da necessidade de cobertura de serviços de *home care* para o agravante, diante de seu quadro de severos transtornos psiquiátricos, aliado a diversos outros problemas de saúde.

3. Assim, faz-se necessária a anulação da perícia e a determinação de novo estudo a ser efetuado por profissional especializado em psiquiatria, e com a metodologia adequada, nos termos do art. 473, III, do CPC.

Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO LEAL FERNANDES contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para dar provimento em parte ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.179):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA UTILIZADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 868):

APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. SERVIÇOS DE TERAPIA E FISIOTERAPIA QUE INTEGRAM O PEDIDO DE HOME CARE. MÉRITO. DESNECESSIDADE DO SERVIÇO INTEGRAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. MERO INCONFORMISMO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Julgamento extra petita. Compulsando a inicial e os laudos médicos juntados pelo autor, verifica-se que o pedido de internação domiciliar home care engloba as atividades de terapia e fisioterapia. Logo, inexistente vício de congruência na sentença. Home care. Prova pericial que atesta a desnecessidade do serviço de home care integral, bastando a presença de cuidador, bem como de serviços pontuais de terapia ocupacional e fisioterapia. Outrossim, apesar de sucinto e objeto, o laudo não apresenta vícios que ensejam dúvidas de sua conclusão, para se determinar nova perícia. Na verdade, vislumbra-se mero inconformismo da parte autora com o resultado da prova, porquanto a desqualificação do perito ocorreu somente na impugnação

do laudo. Vale ressaltar que a parte não pediu a produção de prova, requerendo o julgamento apenas com os laudos médicos juntados na inicial. Outrossim, após nomeação do expert, inexistiu qualquer impugnação de sua qualificação ou ausência de formação em psiquiatria, o que foi alegado apenas após o laudo contrário ao interesse da parte. Desse modo, correta a sentença ao determinar o fornecimento apenas dos serviços prescritos no laudo pericial. Litigância de má-fé. Na hipótese dos autos, o réu apenas alegou o que entendia devido, baseado em laudo médico verdadeiro. Trata-se do prolongamento do exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, sendo certo que nosso ordenamento jurídico não aplica a teoria concreta do direito de ação, no sentido de que só haveria tal direito se existisse também o direito material. Recursos desprovidos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 955-964).

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que a "decisão ora agravada não se manifestou, contudo, quanto aos pedidos principais formulados no Recurso Especial, no sentido da imprescindibilidade da realização de uma nova perícia, por médico psiquiatra. Foi atendido o pedido subsidiário do agravante sem a análise necessária e antecedente do pedido principal" (fl. 1.190).

Aduz que a necessidade de uma nova perícia por médico especializado na área técnica inerente à matéria em discussão (*in casu*, a psiquiatria) é flagrante.

Sustenta, outrossim, que "o objeto da impugnação do ora Agravante não versava sobre as credenciais do perito nomeado, mas sim sobre a flagrante ausência de conhecimento técnico-científico revelada durante o desenvolvimento dos trabalhos periciais, sendo certo que o Agravante apresentou laudo de médico assistente e manifestou sua impugnação quanto à deficiência técnica e científica constatada na realização da perícia logo na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, em estrita observância ao disposto no art. 278 do CPC" (fl. 1.192).

Afirma, ainda, a não ocorrência de preclusão quanto à impugnação do perito, visto que, "se a inaptidão técnica do perito se revelou através do único método (absolutamente impróprio e equivocado) que permeou a realização da prova pericial, como exigir que a parte tivesse apresentado impugnação em momento anterior, quando da mera divulgação das credenciais e currículo profissional do expert?" (fl. 1.005).

Ressalta que o acórdão recorrido contrariou os arts. 464, §§ 3º e 4º, 465,

468, I, 473, III, 479 e 480 do CPC, bem como os arts. 278 e 507 do Digesto Processual.

Aduz que a decisão agravada não se manifestou quanto à fundamentação e aos pedidos principais formulados no REsp, que justificam a imprescindibilidade de realização de uma nova perícia, por médico especializado na área da psiquiatria. Tampouco se manifestou quanto à alegada violação dos arts. 278, 480 e 507 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.208-1.216).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não conhecimento do agravo interno (fls. 1.348-1.352).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na hipótese dos autos, o ora agravante, pelo recurso especial, pretendia anular a sentença, determinando-se uma nova perícia por médico com conhecimento técnico-científico na área de psiquiatria, utilizando-se de método predominantemente aceito pelos especialistas da psiquiatria, na forma do art. 473, III, do CPC.

Apresentou, ainda, três pedidos alternativos, quais sejam (fls. 1.020-1.021):

(ii) não sendo acatado o pedido acima, requer a anulação do acórdão recorrido, para que seja novamente julgada a apelação do Recorrente, com enfrentamento expresse das questões relacionadas à ausência de conhecimento técnico-científico revelada por fatos supervenientes à nomeação do perito, além da determinação de uma nova perícia por médico especializado em psiquiatria, diante do entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido no sentido de que a oportunidade para questionar a qualificação técnica do expert estaria preclusa pelo fato de isso não ter sido feito quando de sua nomeação e apresentação de credenciais nos autos (violação aos arts. 464, §§3º e 4º, 465, 468, I, 473, III, 479, 480, 278 e 507 do CPC);

(iii) não sendo acatado o pedido acima, requer a anulação do acórdão recorrido, a fim de que seja novamente julgada a apelação do Recorrente, sanando-se as relevantes omissões existentes (art. 489, II, §1º, IV c/c art. 1022, II, e p. u., II, do CPC), em especial para que haja manifestação expressa sobre o único método de análise utilizado na perícia, consoante exigência expressa dos arts. 473, III, e 479, do CPC, determinando-se uma nova perícia por médico com conhecimento técnico-científico na área de psiquiatria;

(iv) não sendo acatado o pedido acima, requer a anulação do acórdão, a fim de que se aprecie novamente o recurso de apelação do Recorrente, para produção de nova perícia por médico com conhecimento técnico- científico na área de psiquiatria, diante da flagrante violação aos artigos 480, 278 e 507 do CPC consistente no entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido de que o Recorrente estaria impedido de requerer uma nova perícia, por não ter sido a parte que originalmente protestou pela realização da prova pericial nos autos.

Verifica-se que o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então relator do presente feito, entendeu por determinar o retorno dos autos à origem para que novo julgamento seja proferido, a fim de que seja sanada a omissão acerca da metodologia utilizada no exame pericial (checklist da ABEMID), supostamente inadequada para verificar a necessidade de *home care* a paciente acometido de transtornos psiquiátricos.

Esclareceu o ilustre Ministro que "a verificação dessa matéria de índole fática, o método científico adotado no exame pericial, é indispensável ao correto deslinde da controvérsia relacionada ao direito do autor ao fornecimento do serviço de *home care*" (fl. 1.183).

E, assim, anulou o acórdão integrativo a fim de que nova decisão seja apresentada, com a devida manifestação acerca da metodologia utilizada no exame pericial, tal como combatida nas razões do recurso especial. Somente após a análise desse aspecto, o Tribunal *a quo*, competente para a análise dos aspectos fático-probatórios da lide, poderá avaliar a necessidade de nova perícia.

Contudo, em uma nova análise dos autos, bem como dos argumentos recursais, observa-se a necessidade de anulação da perícia efetuada, mediante o reconhecimento da alegada violação dos arts. 464, §§3º e 4º, 465, 468, I, 473, III, 479 e 480 do CPC.

O próprio Tribunal de origem afirma que "o laudo produzido pelo expert é o principal esteio para a formação do convencimento do magistrado, munindo-lhe de informações técnicas que escapam à área jurídica e que são de evidente importância para a justa composição da lide" (fl. 877). Assim, imperiosa é a análise dos argumentos recursais, que deixaram de ser examinados no acórdão diante do fundamento de ocorrência de preclusão.

Com efeito, sugere o acórdão a ocorrência de preclusão lógica, visto que, "após nomeação do *expert*, inexisteu qualquer impugnação de sua qualificação ou ausência de formação em psiquiatria, o que foi alegado apenas após o laudo contrário ao

interesse da parte" (fl. 879).

Observa-se, entretanto, que o recorrente não se insurge apenas quanto à formação do perito, mas, também, contra a impropriedade do método utilizado na perícia e quanto à incapacidade técnica do perito, que teria sido constatada por fatos supervenientes a sua nomeação, ou seja, durante o desenvolvimento dos trabalhos.

Alega o recorrente que o perito nomeado é profissional especializado na realização de cirurgias bariátricas e que o método de análise da perícia consistiu no preenchimento de uma *checklist* (tabela) da ABEMID que avalia a necessidade de aparatos utilizados em unidades hospitalares de terapia intensiva – UTI, e não para *home care*.

Requer, portanto, a realização de nova perícia, a ser realizada por profissional qualificado na área de psiquiatria e com a metodologia adequada à análise dos requisitos para a concessão de *home care*, e não de UTI.

Em caso semelhante, esta Corte já se manifestou no sentido de que "A especialidade médica em debate - doença de natureza psíquica - pressupõe a realização de exame clínico por profissional da especialidade psiquiátrica e a elaboração de laudo específico para a constatação da existência e da extensão da patologia, especialmente quando há pedido de internação baseado nos arts. 4º e seguintes da Lei nº 12.016/2001, não sendo adequado o exame clínico por clínico geral e por ortopedista" (REsp n. 2.141.414/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Nesse sentido, confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA POR TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. PROVA PERICIAL. ESPECIALIDADE DO PERITO. NEUROCIRURGIÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR POR MÉDICO PSIQUIATRA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/12/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de substituição do perito, médico neurocirurgião, por outro da área de psiquiatria, ou de realização de nova perícia, a fim de que se possa aferir a regularidade da internação involuntária da recorrente em virtude de transtorno psiquiátrico.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais

indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O STJ flexibilizou as regras contidas no art. 145 do CPC/73 para decidir que a formação do perito - seu grau de instrução e/ou sua especialidade - deve ser compatível com a natureza e a complexidade da perícia. 6. A neurologia - e a neurocirurgia, por sua vez - é ramo da medicina que cuida das doenças que afetam o sistema nervoso;

trata do corpo físico, portanto. A psiquiatria, noutro ângulo, é ramo da medicina que cuida das doenças emocionais e comportamentais, que até podem alterar o corpo físico, mas residem em uma dimensão imaterial.

7. É extremamente delicada, complexa e singular a tarefa de analisar o que se passa na mente humana, sobretudo porque as enfermidades a ela relacionadas nem sempre se manifestam por sinais e sintomas no corpo físico.

8. Ante a gravidade das circunstâncias descritas nos autos, que culminaram com a privação da liberdade da recorrente, é recomendável que à perícia do neurocirurgião se agregue o exame sob o enfoque emocional, mental e comportamental, por médico psiquiatra, complementando, assim, o estudo quanto ao estado de saúde psicofísico da pericianda. 9. A perícia psiquiátrica complementar visa a aferir, com maior segurança, se a recorrente sofria realmente de transtornos psiquiátricos de tamanha gravidade, aptos a justificar a adoção de medida tão drástica como a sua internação involuntária.

10. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.704.544/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018.)

No caso dos autos, cuida-se de análise acerca da necessidade de cobertura de serviços de *home care* para o agravante, diante de seu quadro de severos transtornos psiquiátricos, aliado a diversos outros problemas de saúde.

Assim, faz-se necessária a anulação da perícia e a determinação de novo estudo, a ser efetuado por profissional especializado em psiquiatria, e com a metodologia adequada, nos termos do art. 473, III, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno a fim de anular a sentença e determinar que seja realizada nova perícia, por profissional especializado em psiquiatria, a fim de que se possa aferir a necessidade de *home care* ao autor da demanda, ora agravante.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.113.841 / RJ

Número Registro: 2022/0120732-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00611042720198190000 02166515720198190001 202124514947 2166515720198190001
611042720198190000 8003759169501

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST
SOCIAL**

ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180

EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

ANA PAULA PINHEIRO - MG115251

DEBORA RUSSI NUNES PEREIRA DA SILVA - MG228297

JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA - MG197575

AGRAVANTE : RICARDO LEAL FERNANDES

REPR. POR : JOÃO RENDA LEAL FERNANDES - CURADOR

ADVOGADOS : DIOGO LOPES DE BARBOSA LEITE - RJ168945

GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435

**AGRAVADO : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST
SOCIAL**

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

AGRAVADO : RICARDO LEAL FERNANDES
REPR. POR : JOÃO RENDA LEAL FERNANDES - CURADOR
ADVOGADOS : DIOGO LOPES DE BARBOSA LEITE - RJ168945
GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO LEAL FERNANDES
REPR. POR : JOÃO RENDA LEAL FERNANDES - CURADOR
ADVOGADO : GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435
AGRAVADO : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST
SOCIAL
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025